



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.991 - PR
(2013/0035334-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
GILBERTO RAFAEL MARIA - PR038578
GIOVANA FRANZONI MARIA E OUTRO(S) - PR046645
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADOS : ROSIMAR TEREZINHA KOLM - PR010491
CHRISTIANA MERCER E OUTRO(S) - PR027745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DOCUMENTOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. O exame do laudo contábil pelas instâncias ordinárias, apontado pelo recorrente como prova da suposta necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, não revelou o aludido abalo, premissa fática que não pode ser afastada em sede de Recurso Especial.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.991 - PR
(2013/0035334-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
GILBERTO RAFAEL MARIA - PR038578
GIOVANA FRANZONI MARIA E OUTRO(S) - PR046645
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADOS : ROSIMAR TEREZINHA KOLM - PR010491
CHRISTIANA MERCER E OUTRO(S) - PR027745

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DA VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 1.555).

2. Nas razões do Agravo Interno (fls. 1.567/1.588), sustenta a Agravante que deve *ficar registrado que a hipótese vertente não trata apenas de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato* (fls. 1.580).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada, ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.991 - PR
(2013/0035334-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341
GILBERTO RAFAEL MARIA - PR038578
GIOVANA FRANZONI MARIA E OUTRO(S) - PR046645
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADOS : ROSIMAR TEREZINHA KOLM - PR010491
CHRISTIANA MERCER E OUTRO(S) - PR027745

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DOCUMENTOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

2. *O exame do laudo contábil pelas instâncias ordinárias, apontado pelo recorrente como prova da suposta necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, não revelou o aludido abalo, premissa fática que não pode ser afastada em sede de Recurso Especial.*

3. *Agravo Interno da Empresa desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida. Isso porque, da análise das provas, notadamente do laudo apontado pela recorrente, conclui-se que este não revela abalo na equação econômico-financeira do contrato. Transcreve-se trecho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto condutor do acórdão recorrido:

A começar porque o laudo não limita, quer por seus fundamentos, quer por suas conclusões, o conhecimento da causa pelo juiz, que poderá firmar seu convencimento com base em todo um conjunto de elementos de convicção trazidos aos autos no curso da instrução processual (artigo 436 do CPC).

Mas em especial, neste caso, porque o laudo, da maneira como fora constituído, não bastaria à afirmação de qualquer abalo na equação econômico-financeira do contrato, haja vista ter centrado sua atenção apenas e tão-somente na existência ou não de alguma discrepância entre o preço pago pelo ente público contratante e os parâmetros de normalidade dos custos (com base em dados fornecidos pelo DER/PR), sem investigar a causa ou mesmo a natureza de tais diferenças nem tampouco aferir se a alteração dos fatos refletida naquelas tabelas repercutiu efetivamente na execução do contrato discutido em juízo. Vale dizer, não basta, per si, a qualquer afirmação peremptória acerca da realização de alguma das hipóteses que autorizam a rediscussão dos termos avençados.

Ao mais, e não se pode olvidar, o preço ofertado em uma licitação (vinculativo á parte que o propõe), deve tomar em conta o tempo de execução do contrato e as variações econômicas ínsitas à natureza do negócio firmado (Ilustrativamente podem ser citados: a data-base de uma categoria profissional, a inflação, perdas de material etc.).

Inexistindo prova de qualquer evento extravagante, a alterar o caráter ordinário das variações de custos evidenciadas nos autos, outra não pode ser a origem imputada às perdas experimentadas pela Apelante que não a álea empresarial, inata à atividade por ela desempenhada, cujos resultados financeiros desvantajosos, como visto, deverão ser suportados integralmente por ela, na condição de empreendedora (fls. 1.259/1.262).

2. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, segundo a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. No mesmo sentido, seguem os precedentes a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DESTA CORTE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 198 do CTN, apesar da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.).

2. A análise da questão recorrida demanda necessária interpretação das disposições da Lei Distrital 4.567/11, o que, todavia, afigura-se vedado em sede de recurso especial por atrair a incidência da Súmula 280/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à ausência de comprovação do dano moral, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 721.518/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.8.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ficou configurada responsabilidade por imissão da Concessionária a ensejar o dever de reparar por dano moral decorrente de acidente ocorrido na rodovia.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp. 665.559/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2015).

3. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e emprestadas. Isso porque o art. 130 do CPC/73 consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas a demanda.

4. Dessa forma, não logrou a ora Agravante trazer alegações aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0035334-6

AgInt no
AREsp 295.991 / PR

Números Origem: 00000791520018160004 201000296534 225592001 7329486 732948602 732948604
791520018160004

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADOS	: MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341 GILBERTO RAFAEL MARIA - PR038578 GIOVANA FRANZONI MARIA E OUTRO(S) - PR046645
AGRAVADO	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADOS	: ROSIMAR TEREZINHA KOLM - PR010491 CHRISTIANA MERCER E OUTRO(S) - PR027745

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VERMELHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADOS	: MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341 GILBERTO RAFAEL MARIA - PR038578 GIOVANA FRANZONI MARIA E OUTRO(S) - PR046645
AGRAVADO	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ADVOGADOS	: ROSIMAR TEREZINHA KOLM - PR010491 CHRISTIANA MERCER E OUTRO(S) - PR027745

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.